ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 90001/2023 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA DESIGNADA PARA A CONCORRÊNCIA 90001/2025 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Ref.: - Concorrência Presencial N° 90001/2025

- Processo Administrativo 199SS.102786/2023-4

MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.530.304/0001-72, com sede em Rua Rio Mar, N°73, Nossa Senhora das Graças, Manaus – Amazonas, CEP: 69053-120, vem muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, perante Vossas Senhorias, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes Escala Comunicação e Marketing Ltda. e Renca Comunicação Ltda. em face do julgamento das propostas técnicas na Concorrência em epígrafe.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O Cabimento e a tempestividade das presentes Contrarrazões são regulados pelo subitem 22.2. da Concorrência n° 90001/2025: "*Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.*"

A interposição dos Recursos Administrativos foi divulgada em 09 de março 2026, de forma que considerando o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das impugnações, tem-se o dia 12 de março 2026 como data limite para protocolo.

Desta forma, não resta dúvida quanto à tempestividade da presente manifestação.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

As presentes Contrarrazões retratam os autos da Concorrência Presencial N° 90001/2025 do MTE para a contratação de 01 (uma) agência de propaganda para o órgão, tendo como objeto:

> **2. OBJETO**
>
> 2.1. O objeto da presente concorrência é a contratação de serviços de PUBLICIDADE prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção,

a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.

Assim sendo, em 23 de setembro de 2025 ocorreu a realização da primeira sessão da Concorrência, oportunidade em que as licitantes entregaram os seus Invólucros 1, 2, 3 e 4.

Não tendo sido interposto qualquer recurso após a realização da primeira sessão, remeteram-se para a Subcomissão Técnica os Invólucros N° 1 (Plano de Comunicação Publicitária– Via Não Identificada) e N° 3 (Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação), componentes de proposta técnica, para que se procedesse a sua avaliação e atribuição de pontuação.

Finalizado o julgamento das Propostas Técnicas, reuniram-se os licitantes e a Comissão Especial de Licitação em sessão pública em 04 de fevereiro de 2026 com o intuito de identificar as vias não identificadas, publicizar a pontuação de cada licitante e publicar o resultado final do julgamento das propostas técnicas.

Realizado o cotejo dos Planos de Comunicação e somadas as pontuações atribuídas pela Subcomissão, obteve-se a seguinte Classificação e pontuação das Propostas Técnicas, que veio a ser formalmente publicada no Diário Oficial em 3 de março:

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	AGÊNCIA	TOTAL (pontuação mínima - 75)	SITUAÇÃO
1º	MENE E PORTELLA	92,47	CLASSIFICADA
2º	RENCA AGENCIA DE COMUNICAÇÃO	88,94	CLASSIFICADA
3º	DEBRITO BRASIL	87,91	CLASSIFICADA
4º	CALYA/Y2 PROPAGANDA	81,51	CLASSIFICADA
5º	OCTOPUS COMUNICAÇÃO	79,94	CLASSIFICADA
6º	PUXE COMUNICAÇÃO	73,94	DESCLASSIFICADA
7º	ESCALA COMUNICAÇÃO	68,14	DESCLASSIFICADA

Irresignadas com as classificações que alçaram, as licitantes Escala Comunicação e Marketing Ltda. e Renca Comunicação Ltda. interpuseram Recursos Administrativos em face do Resultado de Julgamento das Propostas Técnicas.

Entretanto, conforme se demonstrará nas presentes contrarrazões, as alegações apresentadas pela recorrente Escala Comunicação e Marketing Ltda. e Renca Comunicação Ltda. não merecem prosperar, pelos fundamentos que serão expostos a seguir.

III - DA NECESSIDADE DE DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE ESCALA.

Apesar de sua longa tentativa de fazer parecer que se preocupa com a suposta regularidade e legalidade processual dos atos da licitação, a simples leitura do Recurso Administrativo interposto pela licitante Escala demonstra o seu verdadeiro intento e a razão de interposição do Recurso, preocupando-se tão somente com o fato de ter sido desclassificada e não ter se sagrado vencedora da Concorrência.

As razões recursais da licitante Escala sumarizam-se nos seguintes tópicos:

a) Suposta ausência de motivação na decisão administrativa de julgamento das Propostas Técnicas das Licitantes;
b) Suposta violação da Lei 12.232/2010 por ausência de justificativas individualizadas de cada um dos membros da Subcomissão Técnica;
c) Suposta violação da Lei 12.232/2010 e da IN N° 01/2023 da SECOM-PR por ausência de reavaliação das pontuações ante a existência de alegada diferença, superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, entre a maior e a menor pontuação em subquesitos; e
d) Irregularidade da desclassificação da Agência Escala ante a falha cometida no Invólucro 2 da licitante.

Conforme abaixo restará demonstrado, não merecem e não podem prosperar os argumentos suscitados pela licitante recorrente.

III.1. Da adequada motivação do julgamento levado a efeito pela Subcomissão técnica. Indicação de Justificativas adequadas e que refletem os critérios de análise fixados ao Edital.

A licitante Escala dá início aos seus ataques à Subcomissão Técnica alegando que não teriam os seus membros – quando da atribuição de pontuação aos quesitos e subquesitos da proposta técnica – apresentado a devida motivação para cada uma das notas atribuídas, uma vez que – sob sua lógica – a extensão textual das justificativas apresentadas não se prestaria a atender o princípio da motivação.

Ilustres senhores, é absolutamente contraditória e errônea a argumentação da recorrente, posto que – em um primeiro momento – alega que a Subcomissão Técnica deixou de apresentar qualquer justificativa para as notas atribuídas, mas – em um segundo momento – afirma que os julgadores apresentaram as justificativas

(motivando, assim, as pontuações atribuídas), entretanto, não seriam estas suficientes.

Ora, é necessário que a Recorrente decida a sua linha argumentativa, é impossível que inexista motivação, e, ao mesmo tempo, motivação insuficiente – insuficiência essa que a Escala sustenta em razão da capacidade de síntese e objetividade dos membros da Subcomissão Técnica.

A respeito da existência de justificativa, inexistente qualquer dúvida acerca de sua presença na ata de julgamento das Propostas Técnicas, que possui – inclusive – campo próprio em que foram as expostas razões da atribuição da pontuação de cada um dos subquesitos e quesitos de todas as propostas técnicas das 7 licitantes participantes.

Quanto à suposta insuficiência das justificativas apresentadas, a agência Escala pretende fazer parecer que a capacidade de síntese e objetividade dos membros da Subcomissão Técnica representam, em verdade, mero capricho da Subcomissão Técnica, atribuindo notas ao completo acaso e sem a observância de qualquer critério técnico-objetivo; **todavia, exsurge claro das justificativas apresentadas que a pontuação atribuída aos licitantes se deu na forma exigida pelo edital e pela legislação.**

Ao revés do que sustenta a Recorrente, de acordo com o princípio da motivação**, a justificativa para atribuição das notas das Propostas Técnicas não requer formalismo excessivo e nem fundamentação excessiva, bastando a resposta de forma objetiva pela Subcomissão técnica, que foi o que ocorreu no caso em tela.**

Interessante notar que a própria licitante requer a aplicação do princípio do formalismo moderado por parte da Subcomissão Técnica na avaliação da falha em que incorreu no Invólucro 2 e que levou à sua desclassificação.

O comportamento resta demonstrado: quando do julgamento da recorrente, a Subcomissão deve observar o formalismo moderado; quando do julgamento das demais propostas, é o rigor formal excessivo que deve reinar. Age a licitante Escala com dois pesos e duas medidas!

> Conforme dispõe o art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999:
>
> Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
>
> (...)
>
> §1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato";

A legislação regente é translúcida: **considera-se motivada a decisão administrativa cuja justificativa for explícita, clara e congruente, inexistindo vinculação entre motivação e extensão ou complexidade.** No caso concreto não há dúvidas, apesar de objetivas e sucintas, as razões para atribuição de cada uma das pontuações são explícitas, claras e congruentes, permitindo – assim – que cada uma das agências participantes compreenda as razões pelas quais recebeu pontuação maior ou menor.

Ora, seria o julgamento das propostas técnicas imotivado se, e somente se, as justificativas apresentadas para cada pontuação não permitissem que as licitantes compreendessem as razões de terem recebido maior e menor pontuação a ponto de se tornar impossível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A situação acima narrada não se vislumbra no caso, tendo sido plenamente possível que as licitantes entendessem as razões da atribuição de cada uma das

pontuações, fato este que se comprova pela interposição de Recursos Administrativos pelas agências Renca e DeBrito Brasil, as quais, ainda que não concordem com a pontuação, entenderam as razões pelas quais receberam as pontuações lançadas e dessas razões recorreram, não por incompreensão, mas por inconformismo.

Quanto ao assunto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA DO JULGADO: INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - RE 597699 AgR - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 23/06/2009 - Publicação: 14/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL . OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1 .022 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. **1. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de motivação**, pois, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (AgInt nos EDcl no REsp 1.949.934/MG, relator Ministro Gurgel de Faria,

> Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 3/10/2022) .8 . Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (STJ - AgInt no AREsp: 1941722 RJ 2021/0223624-5, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 08/04/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024)

Ilustres julgadores, o entendimento das Cortes Superiores – ao qual deve esta Subcomissão Técnica se alinhar – é claro: **"A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de motivação."**

É esse o caso que aqui se vislumbra, **apesar de sucinta e objetiva (características louváveis), a decisão de atribuição de pontuação aos licitantes encontra-se devidamente motivada, com justificativas adequadas e suficientes para cada um dos pontos distribuídos.**

Ainda em relação à suposta ausência de motivação no julgamento das propostas técnicas, sustenta a Escala que deveria ter a Subcomissão Técnica indicado – em suas justificativas de pontuação – cada um dos critérios fixados pelo edital para análise dos Quesitos e Subquesitos integrantes da Proposta Técnica.

Mais uma vez evidencia-se o equívoco da recorrente quanto à forma pela qual devem ser apresentadas as justificativas nos processos licitatórios de publicidade. Não existe, no ordenamento jurídico aplicável nem no instrumento convocatório, qualquer determinação que imponha aos julgadores a necessidade de fazerem constar, na justificativa de pontuação, as suas percepções acerca de cada um dos critérios (até mesmo pelo fato de inexistir pontuação atrelada a esses critérios).

Com efeito, os critérios estabelecidos no edital funcionam como balizas interpretativas para a análise das Propostas Técnicas, orientando a apreciação qualitativa dos quesitos e subquesitos avaliados pela Subcomissão Técnica.

São elementos que informam o raciocínio dos julgadores e permeiam a análise global da documentação apresentada pelas licitantes, permitindo que a Subcomissão forme sua convicção técnica acerca do grau de aderência das propostas aos objetivos e exigências do certame.

Nesse contexto, o texto que consubstancia a justificativa de pontuação não tem — nem poderia ter — a função de reproduzir, de maneira analítica e exaustiva, cada um dos critérios de avaliação. Ao contrário, sua finalidade é expressar a percepção técnica consolidada da Subcomissão, resultante da análise conjunta dos quesitos e subquesitos à luz dos critérios estabelecidos no edital.

Exigir a enumeração pormenorizada de cada critério na justificativa significaria impor formalismo excessivo não previsto no edital nem na legislação aplicável, diga-se de passagem, expressamente rechaçado pela licitante recorrente em tópico posterior de seu recurso administrativo.

Ante todo o acima exposto, não resta qualquer dúvida a respeito da efetiva e correta motivação da decisão de atribuição de pontuação técnica para as licitantes, fundamentada em justificativa adequada e suficiente para os seus fins. Assim, impõe-se o desprovimento do Recurso Administrativo da Escala já nesse ponto, com a consequente manutenção da higidez do processo administrativo licitatório em questão.

III.2. Da Plena Legalidade e Regularidade do Julgamento Técnico das Propostas realizado pela Subcomissão da Concorrência. Desnecessidade de apresentação de justificativa individualizada por cada um dos membros julgadores. Correta interpretação e aplicação da Lei 12.232/2010.

De acordo com a agência recorrente, o procedimento licitatório em análise estaria marcado por vício no julgamento das propostas técnicas por parte da

Subcomissão Técnica sorteada para a Concorrência em questão, vício que se consubstanciaria na ausência de justificativas escritas individualizadas por cada membro avaliador (no tocante aos "envelopes n.º 1" e "envelopes n.º 3", integrantes da proposta técnica).

Ab initio, faz-se mister rememorar o contexto político, jurídico e normativo em que veio a ser editada a Lei Federal 12.232/2010 (Lei de Licitações e Contratos de Publicidade).

Nesse sentido, a Lei 12.1232, editada e publicada no ano de 2010, possui como objeto a disposição, conforme seu artigo 1° aponta, de *"normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."*

Assim, quando se está a falar de licitações e contratos administrativos que possuam como objeto a contratação de agências de propaganda para os serviços de publicidade governamental, sempre há que se observar as especificidades e as disposições do diploma regente apontado.

É de se observar o *locus* que levou à edição do texto, remontando este à ação penal 470, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, o conhecido "Mensalão", tendo se descoberto que boa parte dos desvios e fraudes cometidas por políticos, membros da Administração Pública e empresários estavam ligados aos contratos de publicidade dos Correios e do Banco do Brasil.

Concomitantemente à ação penal mencionada, tramitou, no Congresso Nacional, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Compra de Votos (CPMI do Mensalão), tendo recomendado em seu relatório final a edição de lei específica para as licitações e contratações administrativas de publicidade, isto porque, como aponta o jurista Edvaldo Costa Barreto Júnior:

> Não obstante as nefastas intenções de alguns políticos e empresários que dominavam o setor à época, de fato, a lei 8.666/93 possuía regramentos

> próprios que eram incompatíveis com a contratação do serviço de publicidade governamental.[1]

Assim, fez-se necessária a edição do regramento em comento para regulamentação do setor de forma mais eficaz, evitando-se novos escândalos em contratos administrativos de serviços de publicidade, como os observados no Mensalão.

Importantes foram os marcos trazidos pela lei 12.232/2010, dentre os quais cabe destacar os **mecanismos de garantia da imparcialidade, impessoalidade e tecnicidade das análises técnicas das propostas apresentadas**, haja vista a especificidade da natureza dos serviços, os quais exigem análise diferenciada que – sob a égide da lei 8.666/93 – acabava sendo feita de forma comum e em desrespeito aos princípios as impessoalidade e imparcialidade.

Nesse carretel, foi de extrema relevância **a definição, pela lei específica, relativa a quem caberia analisar e julgar as propostas técnicas e tomar todas as decisões que a ela dissessem respeito. Assim, instituiu-se a figura da subcomissão técnica, responsável pelo julgamento das propostas técnicas.** Nesse sentido, clara é a Lei:

> Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com **exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.**
>
> § 1º **As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica**, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos,

[1] https://www.migalhas.com.br/depeso/325852/a-lei-de-licitacoes-de-publicidade-e-a-sua-primeira-decada-de-existencia

1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

Conforme se observa do texto legal, foi o legislador ordinário deliberado e intencional em definir de forma clara a necessidade de **realização de julgamento por órgão colegiado**, justamente com o objetivo de garantir maior imparcialidade ao resultado da análise das propostas através do diálogo entre seus membros.

A lógica que se observa, portanto, é a de um resultado proferido pela Subcomissão Técnica como órgão, e não por seus membros como julgadores.

Os membros sorteados para comporem a subcomissão técnica são unicamente as "partes" de um "todo" (a Subcomissão como órgão), e é o "todo" o responsável pelo julgamento das propostas técnicas e aclamação do seu resultado.

É evidente que não poderia a Subcomissão Técnica – em sendo um órgão inanimado e desprovido de capacidade pensante – analisar e julgar as propostas à míngua dos seres animados e pensantes que a integram (membros julgadores). O que se está a dizer, ainda que em termos figurativos, é que **os seus membros não possuem competência para agir de maneira autônoma e individual no julgamento final: não há o resultado do membro "A", do membro "B" e do membro "C", há tão somente o resultado de julgamento da Subcomissão Técnica, as notas atribuídas pela Subcomissão Técnica para cada proposta e a justificativa da Subcomissão Técnica para atribuição de cada uma dessas notas.**

Não se nega, entretanto, que o resultado de julgamento dependa de uma prévia análise por parte dos membros da Subcomissão, essa sim individualizada, que possui intuito instrumental para permitir a instauração de diálogo entre os membros integrantes com o objetivo de se definir a pontuação e as justificativas destas a serem atribuídas pelo colegiado às propostas técnicas.

Esse *modus operandi* decisório guarda notável semelhança com o procedimento adotado pelos órgãos colegiados do Poder Judiciário brasileiro, nos quais os magistrados, previamente à sessão de julgamento, analisam de forma individual os autos e os recursos distribuídos. Na ocasião da sessão colegiada, abre-se espaço para eventuais debates entre os julgadores, permitindo-se a exposição de divergências ou alinhamentos argumentativos, culminando na formação de um juízo deliberativo coletivo, com a fixação de um entendimento unificado a respeito da matéria submetida à apreciação.

Nesse sentido, vale lembrar a redação do art. 11, §4º, incisos III e V, da Lei 12.232/10, **explicitando-se que "análise individualizada e julgamento", conforme dispõe a lei, não é o mesmo que "análise e julgamento individualizados", *in verbis*:**

> Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.
>
> § 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:
>
> II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;
>
> III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária [...]
>
> V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei [...]

A redação legal é clara nesse sentido**: os membros analisam as propostas de maneira individual** (análise esta que se dá no íntimo de cada um destes integrantes do órgão colegiado, posto que inexiste qualquer determinação legal acerca da necessidade de formalização das impressões prévias de cada um), **mas o**

julgamento da Subcomissão– resultado da confluência de desígnios de seus integrantes – é único.

A lei não estabelece a necessidade de julgamento individualizado: não há espaço para que venha a se impor apresentação de justificativa de cada um dos membros, mas tão somente julgamento da Subcomissão Técnica como órgão colegiado, é essa a obrigação legal da Subcomissão no processo licitatório.

Nada no texto da Lei n.º 12.232/2010 exige, literalmente, que cada membro da subcomissão atribua notas e justificativas *pessoais* e isoladas. Ao contrário, a lei refere-se à subcomissão técnica enquanto órgão responsável pelo julgamento das propostas.

Caso optem seus membros por não somente analisar as propostas de forma individualizada, mas também julgá-las de forma individualizada – com posterior apresentação de justificativas individuais –, tal procedimento deve ser compreendido unicamente como opção, uma faculdade da Subcomissão, e jamais uma obrigação de assim proceder.

Aqui o brocardo jurídico pode ser invertido, "quem pode o menos, pode o mais". Ou seja, se é juridicamente admissível adotar um procedimento mais simples e menos rigoroso (análise individualizada e julgamento colegiado único), é igualmente admissível a adoção de procedimento mais detalhado.

Não obstante, tal conduta há de ser compreendida unicamente como faculdade do órgão julgador, e não como obrigação legal, uma vez que a legislação de regência tão somente estabeleceu o procedimento "menos rigoroso" (análise individualizada e julgamento único) como obrigatório.

O "**menos**" (análise individualizada e julgamento único) é a regra, enquanto o "**mais**" (análise individualizada e julgamento individualizado) é apenas opção.

A jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União já esclareceu a questão nesse exato sentido, firmando entendimento de que o julgamento técnico é ato do **órgão colegiado** (a subcomissão), **não havendo obrigação de cada avaliador proferir decisão isoladamente.** No voto condutor do **Acórdão TCU n.º 742/2023-Plenário**, aprovado por unanimidade, o Rel. Ministro Aroldo Cedraz – tratando a respeito da Lei 12.232/2010 – enfatizou precisamente que:

> [...] importa ressaltar que a Lei em comento não prevê em qualquer de seus dispositivos que cada membro da Subcomissão Técnica deva atribuir pontuações ou justificativas individuais, pessoais, para os quesitos sob avaliação. **Quem avalia as propostas das licitantes, quanto à adequação dos planos de comunicação publicitária e aos requisitos de capacidade técnica, é a subcomissão, enquanto órgão de julgamento, e não cada membro individualmente.**

O precedente do TCU é categórico ao afirmar que a Lei 12.232/2010 não impõe julgamento fragmentado por membro, reconhecendo a subcomissão técnica como unidade colegiada de avaliação.

A confirmar a constatação de que a avaliação final e julgamento das propostas é de *"competência da Subcomissão Técnica, enquanto órgão de julgamento, e não cada membro individualmente",* o art. 11, §4º, incisos IV e VI, da Lei 12.232/10, ao estabelecer a forma de divulgação do resultado, **é preciso em apontar a divulgação de ATA de julgamento, e não de atas, a demonstrar que o julgamento é de lavra da Subcomissão e não de seus membros,** *in verbis:*

> Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.
>
> § 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

> II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;
>
> IV - elaboração de **ata de julgamento do plano de comunicação publicitária** e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;
>
> VI - elaboração de **ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo** e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

Quanto aos documentos que devem acompanhar a ata de julgamento (propostas, planilhas com as pontuações, justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso), inexiste – de mesmo modo – qualquer espaço interpretativo para compreendê-los como originários de cada um dos julgadores.

As "*planilhas com as pontuações*" se referem, por consectário lógico, **às planilhas com as notas atribuídas para cada um dos Subcritérios de Julgamento estabelecidos no Edital em relação aos Subquesitos de cada um dos Quesitos** (Plano de Comunicação, Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos) das Propostas Técnicas apresentadas pelos licitantes.

Não se pode interpretar a expressão "planilhas com as justificativas" com viés interpretativo forçado e deslocado a fazer parecer que se trata das planilhas com as justificativas de cada um dos julgadores.

A hermenêutica do dispositivo legal deve levar em conta as disposições predecessoras da lei, especialmente do inciso III do artigo em questão, que define muito claramente que as propostas técnicas serão encaminhadas à subcomissão para análise e julgamento, e não aos seus membros, razão pela qual não há que se

falar em planilhas por eles elaboradas de forma individual, mas tão somente das planilhas elaboradas pelo órgão colegiado.

De igual maneira, há de se observar que a **expressão "*justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso*" não foi flexionada no singular por mero acaso**[2], mas **por vontade clara do legislador em atrelá-la ao órgão colegiado julgador, ou seja, é a justificativa da Subcomissão Técnica, com as razões que fundamentam a pontuação atribuída para cada um dos Subquesitos e Quesitos**.

Novamente, não se pode interpretar a expressão como sendo atrelada aos membros integrantes da Subcomissão Técnica, a justificativa é da Subcomissão, e o é na medida em que a competência para análise e julgamento de propostas unicamente a ela pertence.

Nesse diapasão, chega-se ao seguinte conjunto de inafastáveis conclusões que devem servir como balizas para a análise do procedimento adotado pela Subcomissão Técnica no âmbito da presente Concorrência:

a) O julgamento técnico das propostas técnicas é ato de **competência exclusiva e indelegável da Subcomissão Técnica enquanto órgão colegiado julgador,** e não dos membros que a integram;

b) **Inexiste obrigação legal de que o julgamento seja realizado de forma individual** por cada membro da Subcomissão Técnica;

[2] A expressão do legislador – em matéria de hermenêutica da norma jurídica– deve sempre ser interpretada como intencional e como reflexo da vontade do povo. Nesse sentido, aponta o professor Carlos Bastide Horbach, apesar da capacidade de interpretação de que dota o juiz, este não pode apartar *"o termo do conceito, o conceito do preceito, o preceito da norma, a norma do texto e o texto do contexto, para, ao final dessa operação, fazer com que o dispositivo afirme exatamente o que desejam e, não raro, o contrário do que nele está escrito*" (HORBACH, Carlos Bastide. **A nova roupa do direito constitucional: neo-constitucionalismo, pós-positivismo e outros modismo**s. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 96, n. 859, 2007, p. 88.)

c) Não havendo a referida obrigação legal, também **não há que se falar em determinação legal de apresentação de justificativas individualizadas por membro, mas unicamente de justificativa final oriunda da Subcomissão Técnica**;

d) **A "justificativa escrita das razões" que fundamentaram as pontuações atribuídas diz respeito à justificativa da Subcomissão Técnica como órgão colegiado**, e não às eventuais justificativas individualizadas de cada um dos membros.

No âmbito da análise e julgamento realizados pela Subcomissão Técnica da Concorrência em questão, observa-se o preenchimento de todos os pressupostos legais acima enumerados, tanto em relação ao julgamento do Plano de Comunicação Publicitária (Envelope 1 das agências concorrentes) e dos Quesitos Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Solução de Problemas de Comunicação (Envelope 3 das agências).

Consoante rol documental que instrui o processo administrativo licitatório, inexistem quaisquer máculas no procedimento adotado que o torne ilegal ou que tenha ocasionado quebra de isonomia, benefício indevido para certa licitante ou violação ao espírito da Lei 12.232/2010.

Ao revés e ao contrário, **não somente a Subcomissão Técnica "fez o menos", adotando o procedimento de análise e julgamento determinado pela Lei 12.232/2010 e especificado pelo Edital da Licitação, como também – em relação ao Envelope 1 (Plano de Comunicação Publicitária) – "fez o mais", com análise e julgamento individualizado, lançando nas planilhas a nota de cada um dos membros integrantes do colegiado julgador.**

Com a devida vênia ao entendimento da Ilustre Recorrente, o argumento lançado funda-se única e exclusivamente em exercício de suposição, na medida em que – conforme já fartamente exposto – a "análise individualizada" das propostas

ocorre no íntimo dos membros integrantes da Subcomissão Técnica, na oportunidade em que cada um deles se debruça e se esmera na leitura das Propostas Técnicas apresentadas, como fase "preparatória" para o julgamento das propostas.

A análise foi individualizada, e tão somente o julgamento foi conjunto, e assim o foi por ser essa a previsão normativa, posto que o ato de julgar pertence à Subcomissão Técnica, como órgão colegiado, e não aos seus integrantes.

A lógica é a mesma do julgamento colegiado nos Tribunais do Poder Judiciário brasileiro, ao Magistrados analisam individualmente o caso, apresentam seus votos em sessão e, ao final, o órgão colegiado é quem profere resultado, resultado este que é único e indivisível, de lavra do órgão julgador, e não de seus integrantes.

Assim, restam afastadas as eventuais irregularidades levantadas pela Agência Escala no âmbito do Julgamento das Propostas Técnicas da presente Concorrência, procedimento este que – quando submetido a todos os reais critérios e exigências da Lei 12.232/2010 – demonstra sua plena e integral regularidade.

Nesse sentido, **propõe-se teste empírico-analítico de legalidade**, no formato de perguntas e respostas. Assim:

PREMISSA LEGAL	CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO
O julgamento foi realizado por Subcomissão Técnica composta por, no mínimo, 3 membros?	SIM
Dos 3 membros, ao menos 1 não mantinha vínculo direto ou indireto com o MTE?	SIM
Os membros realizaram análise individualizada das Propostas a subsidiar o julgamento colegiado?	SIM
O julgamento da Subcomissão Técnica foi realizado de forma colegiada e conjunta?	SIM
As notas atribuídas a cada um dos quesitos refletiram a vontade e a conclusão do órgão colegiado?	SIM

Foi lavrada ata proveniente tão somete da Subcomissão Técnica?	SIM
As "planilhas com as pontuações" e "justificativas escritas das razões" refletem o entendimento da Subcomissão como órgão e não de seus membros?	SIM

Especificamente em relação ao Acórdão n° 842/2023-Plenário do E. TCU – apresentado pela agência recorrente como entendimento sólido, uníssono e inconteste – há de se ponderar que **o entendimento firmado naquela ocasião não representa o entendimento consolidade da Corte de Contas da União, tendo a Recorrente ignorado por completo a existência do Acórdão do E.TCU de n° 742/2023 – Plenário, proferido poucos dias antes do Acórdão n° 842/2023.**

No âmbito do Acórdão n° 742/2023, o Plenário do Tribunal de Contas da União analisou situação semelhante à tratada neste Recurso, a ausência de notas e justificativas individualizadas dos membros da Subcomissão Técnica, e concluiu pela total regularidade do procedimento adotado. A lastrear essa conclusão, colhem-se os fundamentos lançados pelo Ministro Relator, Ministro Aroldo Cedraz, em seu voto condutor:

> 6. Quanto à suposta ausência de justificativas individualizadas para o julgamento das propostas técnicas, entretanto, deixo de seguir o entendimento da unidade instrutiva, pelos motivos que passo a expor.
>
> 7. Em síntese, a representante argumenta que o procedimento adotado pela Subcomissão Técnica que analisou os planos de comunicação publicitária teria sido irregular, uma vez que o julgamento dos quesitos teria sido feito de forma colegiada, mediante consenso entre os membros sobre as notas atribuídas a cada quesito e respectivas justificativas, enquanto a Lei 12.232/2010 e o edital do certame exigiriam que cada julgador atribuísse, de forma individual, notas e justificativas próprias a tais quesitos.

8. Tal entendimento, a meu ver, revela-se totalmente equivocado e não encontra amparo nos procedimentos descritos no edital da licitação e muito menos no que determina o §4º do art. 11 da Lei 12.232/2010, cujo conteúdo passo a transcrever, com os destaques pertinentes:

(...)

9. Resta evidente, da análise dos trechos destacados, que a legislação determina que os planos de comunicação publicitária apresentados pelas licitantes sejam analisados e julgados de forma individualizada (inciso III), com o registro das justificativas pelas pontuações atribuídas (inciso IV) ao plano de cada licitante, não sendo admissível, portanto, procedimentos que apenas classifiquem tais documentos com base em critérios subjetivos ou não transparentes.

10. De igual modo, nota-se que os quesitos destinados a avaliar a capacidade de atendimento das proponentes e o nível dos trabalhos por elas realizados para seus clientes (inciso V) devem ser julgados de forma individualizada, com as respectivas justificativas registradas por escrito (inciso VI), de modo a assegurar o julgamento objetivo da capacidade técnica das licitantes.

11. A eventual ausência da atribuição de pontuação individualizada para cada um dos critérios previstos no edital, portanto, ou das respectivas justificativas, estaria em desacordo com o que determina a Lei 12.232/2010 em seu art. 11.

12. Tal entendimento foi, inclusive, positivado de forma expressa por este Tribunal por intermédio do Acórdão 2813/2017-TCU-Plenário, de minha relatoria, cujo item 9.5 trouxe a seguinte redação: "... a ausência de justificativa escrita acerca das pontuações e das razões que as fundamentam em cada caso, nos procedimentos licitatórios para oferta de serviços de publicidade, afronta o que dispõe o art. 11, § 4º, inciso IV, da Lei 12.232/2010".

> 13. Outrossim, importa ressaltar que **a Lei em comento não prevê em qualquer de seus dispositivos que cada membro da Subcomissão Técnica deva atribuir pontuações ou justificativas individuais, pessoais, para os quesitos sob avaliação. Quem avalia as propostas das licitantes, quanto à adequação dos planos de comunicação publicitária e aos requisitos de capacidade técnica, é a subcomissão, enquanto órgão de julgamento, e não cada membro individualmente.**
> **14. Com base no exposto, contrariamente ao que propôs a unidade instrutiva, entendo que não houve qualquer falha no procedimento adotado para julgamento individualizado dos planos de comunicação e dos quesitos técnicos das propostas no certame sob análise, motivo pelo qual concluo pela improcedência das alegações da representante também em relação a esse ponto. (Grifou-se).**

Portanto, resta por mais essa vez evidente a plena regularidade do procedimento de julgamento adotado pela Subcomissão Técnica da Concorrência em apreço, cuja atuação se alinhou tanto às disposições da Lei 12.232/2010, como também ao entendimento do Plenário E.TCU no Acórdão n° 742/2023 (proferido poucos dias antes do Acórdão N° 842/2023).

Assim sendo, impõe-se o desprovimento do Recurso Administrativo interposto pela licitante Escala em mais esse ponto, o que ora requer a Mene e Portella Publicidade.

III.3. Da Plena Legalidade e Regularidade do Julgamento Técnico das Propostas realizado pela Subcomissão da Concorrência. Ausência de comprovação da referida diferença de pontuação. Ônus probatório da Agência Recorrente.

Em terceiro lugar, sustenta a agência recorrente que teria a Subcomissão Técnica deixado de observar as disposições da Lei 12.232/2010 e a IN 1/2023 da SECOM-PR no que concerne à necessidade de reavaliação das notas atribuídas por suposta diferença superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, entre a maior e a menor pontuação em subquesitos e quesitos.

Mais uma vez não merecem prosperar as razões da agência Escala, e, neste momento, por razão material muito evidente: **a licitante limitou-se a argumentar a existência do vício em questão, de nada tendo feito prova.**

Ora, alegar sem nada provar equivale ao NADA jurídico!

Neste ponto, observa-se que a licitante Escala, apesar de ferozmente sustentar a suposta existência de diferença na pontuação, **não apresentou SEQUER uma situação em que tenha ocorrido a referida diferença de julgamento, limitando sua argumentação à exposição do arcabouço jurídico sobre o tema, mas sem apresentar qualquer situação concreta a ensejar a aplicação da norma legal.**

O *animus* da licitante revela falha argumentativa em seu recurso, haja vista que a incidência da norma jurídica pressupõe a demonstração de existência de um fato que se subsuma ao seu comando. Não basta a invocação genérica de princípios ou dispositivos legais; é imprescindível que o recorrente demonstre, de maneira objetiva, qual situação fática teria ocorrido e de que forma ela se enquadraria na hipótese normativa alegadamente violada.

A aplicação da norma jurídica exige a presença do chamado juízo de subsunção, por meio do qual se verifica se os fatos efetivamente ocorridos correspondem à hipótese prevista na norma invocada.

No caso em exame, entretanto, a recorrente limita-se a apresentar um discurso jurídico que não sai do mundo das ideias, sem indicar qualquer fato específico que evidencie a diferença que alega existir, **não apontando, em relação ao julgamento de qualquer das licitantes, NENHUM quesito ou subquesito em que tenha ocorrido a divergência alegada.**

A respeito do ônus da prova, entendido como a responsabilidade das partes de demonstrar a veracidade dos fatos por elas alegados, **constitui regra elementar do direito brasileiro que incumbe à parte que formula a alegação o dever de comprová-la**, não fosse esse, recairia sobre a parte contrária uma incumbência sobrenatural de comprovar a inexistência de fatos que, muitas vezes, efetivamente inexistentes são.

> A respeito do tema, o Código de Processo Civil é patente ao estabelecer:
> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
> [...]

Apesar de o artigo legal acima transcrito aplicar-se com direcionamento aos processos judiciais, há de se ponderar que – em se tratando de Recurso Administrativo manejado em face de Decisão Administrativa – o ônus da prova recai de forma ainda mais intensa sobre a agência recorrente, na medida em que se presumem legítimos e válidos todos os atos praticados pela Administração Pública.

Nessa senda, é basilar compreender – antes de mais nada – o precípuo compromisso da Administração Pública com a ideia de Segurança Jurídica e de Boa-fé objetiva, aquele erigido de forma marcante ao artigo 5° da Constituição da República Federativa do Brasil e este aos artigos 113 e 422 do Código Civil de 2002.

Em relação ao princípio constitucional da Segurança Jurídica, tamanha é sua importância que o professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto o rotulou de "megaprincípio". Assim, afirma o jurisconsulto:

> Trata-se, portanto, a segurança jurídica, de um megaprincípio do Direito, o cimento das civilizações, que, entre outras importantes derivações relevantes para o Direito Administrativo, informa o princípio da confiança legítima, o princípio da boa-fé objetiva, o instituto de presunção de validade dos atos do Poder Público e a teoria da evidência"[3]

Ou seja, o princípio da segurança jurídica é princípio que está a sustentar toda a atuação da Administração Pública, permitindo que os cidadãos e administrados restem sua confiança no correto agir do Estado, o qual – fazendo valer a ideia de estabilidade e segurança jurídica – tem seus atos como presumidamente válidos, sua atuação como presumidamente de boa-fé e, assim, produz a ideia de confiança legítima entre administrados e administrador.

Como consectário lógico do princípio da segurança jurídica**, emerge a figura da presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, que se presumem legais e válidos até que se produza prova em contrário**. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> [...]

[3] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 79.

Os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legitimidade, podendo ser desconstituídos somente quando o particular comprovar a ocorrência de manifesta ilegalidade, ônus do qual a Apelante não se desincumbiu.

[...]

Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 2132799 RJ 2024/0104521-1, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 19/08/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2024)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. BARRA FIXA. INADEQUAÇÃO DO EQUIPAMENTO EM QUE FORAM EXECUTADOS OS TESTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O pedido de dilação probatória, como o requerido na peça vestibular, é incompatível com a via mandamental. Precedentes. 2. O leito do mandado de segurança, por incompatível que é com a dilação probatória, reclama prévia e inequívoca prova, mediante documentos idôneos, das alegações assestadas na exordial da ação, de onde não merecer prosperar a estratégia de colocar em dúvidas, à míngua de provas convincentes, a correção do certame ao qual se submeteu o candidato. 3**. Ademais, gozam os atos administrativos de presunção de veracidade, cabendo a quem os contesta o dever de apresentar prova inequívoca da ilicitude alegada, tarefa da qual, neste caso, não se desincumbiu o impetrante. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.**

(STJ - RMS: 46006 MG 2014/0171304-9, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/05/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Quanto ao assunto, o professor Adilson Abreu Dallari leciona:

A supremacia do interesse público confere à administração pública uma série de prerrogativas que repercutem na prática de atos administrativos, os quais são dotados dos seguintes atributos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.

A presunção de legitimidade, ou de legalidade, significa que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico. Em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato. Vale dizer, portanto, que essa presunção de validade é relativa (juris tantum). [4]

No presente caso, **observa-se que outra não pode ser a conclusão a não ser pela manutenção da legalidade do ato administrativo impugnado, na medida em que a licitante recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a ilicitude alegada**, limitando-se a expor sua tese no mundo das ideias e esquecendo-se de apresentar os fatos concretos da realidade que permitissem o reconhecimento da eventual ilegalidade, mantendo-se hígida a presunção de veracidade do ato administrativo.

Isto posto, impõe-se o desprovimento do Recurso Administrativo interposto pela licitante Escala em mais esse ponto, o que ora requer a Mene e Portella Publicidade Ltda.

[4] **DALLARI, Adilson Abreu.** Ato administrativo, processo e presunção de legalidade. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 22, n. 58, p. 9-21, abr./jun. 2021.

III.4. Da necessidade de manutenção da Desclassificação da Licitante Escala. Violação aos termos objetivos do Edital. Apresentação da Via Identificada do Plano de Comunicação diversa da Via Identificada. Impossibilidade de aferição SEGURA de autoria.

Por fim, requer a licitante Escala Comunicação a revisão da decisão administrativa da Comissão de Contratação que determinou sua desclassificação por descumprimento objetivo dos termos do Edital, materializado na apresentação da Via Identificada do Plano de Comunicação Publicitária com conteúdo absolutamente diverso do conteúdo da Via Não Identificada do Plano de Comunicação Publicitária.

Conforme se observa da ata da segunda sessão pública da presente Concorrência, a Comissão deu início aos procedimentos elencados em edital pela identificação e realização de cotejo entre as Vias Não Identificadas do Plano de Comunicação e as Vias Identificadas, com vistas a identificar a autoria dos Planos e lançar as notas atribuídas para cada um pela Subcomissão Técnica.

Durante o procedimento, foi possível a realização da correlação e identificação dos Planos de Comunicação de 6 das 7 licitantes participantes, Mene e Portella, Renca, DeBrito, Calia Y2, Octopus e Puxe. Após a realização desse procedimento de identificação, constatou-se que restava apenas um Plano de Comunicação a ser identificado, o da agência Escala, entretanto, quando aberta a Via Identificada (Invólucro 2) por ela entregue, constatou-se que o conteúdo da documentação era absolutamente diverso do conteúdo constante da Via Não Identificada, em descumprimento dos termos objetivos do edital e impedindo a correlação segura de autoria dos documentos.

Ao contrário do que alega a recorrente, o cotejamento do material não se fez possível, sabendo-se unicamente que aqueles documentos pertenciam à agência Escala por ser ela a única licitante, dentre as participantes, que ainda pendia de identificação, o que tornou possível o lançamento de suas notas, ainda que mantida sua desclassificação.

Apesar disso, ainda restaram violadas pela Escala as determinações editalícias a respeito do assunto. Nesse sentido, dispõe o Edital:

> 11.4. O Plano de Comunicação Publicitária – Via Identificada deverá constituir-se em cópia do Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada, sem os exemplos de peças publicitárias da Ideia Criativa, com a finalidade de proporcionar a correlação segura de autoria, observadas as seguintes características [...]

O edital é claro em fixar dois **parâmetros para a apresentação do referido documento, sendo um atinente ao conteúdo da Via Identificada e o outro atinente à finalidade desse mesmo material**, na seguinte lógica:

a) A respeito do conteúdo, é taxativo em dispor que deve "constituir-se em CÓPIA do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada";
b) A respeito da finalidade, estabelece claramente que a razão do documento é "proporcionar a CORRELAÇÃO SEGURA de autoria".

No presente caso, não se encontra preenchido nenhum dos requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório e acima elencados.

Quanto ao conteúdo da Via Identificada, é patente que o documento ali constante não representa cópia fidedigna do Plano de Comunicação Publicitária apresentada de forma não identificada, aparentado se tratar de Plano de Comunicação elaborada pela licitante Escala para outra Concorrência de Publicidade da qual tenha participado.

O erro cometido não é nem sequer rechaçado pela agência recorrente, tendo esta admitido em seu Recurso Administrativo que as primeiras 15 páginas do Plano de Comunicação (Subquesitos Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária, Relação da Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia) não eram em NADA compatíveis com as primeiras 15 páginas do material não identificado.

Visando o preenchimento do segundo requisito do Edital, o da finalidade, sustenta a Escala que as Planilhas de Mídia e de Produção presentes da página 16 em diante guardariam semelhança com o material da Via Não Identificada, entretanto, não pode a alegação da licitante prosperar.

Ainda que parte da Via Identificada guardasse semelhança com o Plano não identificado, o Edital é indene de dúvidas em apontar que finalidade do documento é a de garantir correlação SEGURA, INTEGRAL e INEQUÍVOCA entre os documentos apresentados, de forma que a semelhança de tão somente parte do conteúdo não é capaz de cumprir o predicado, permitindo apenas índicos de correlação.

A simples coincidência de fragmentos do conteúdo não é suficiente para cumprir esse requisito editalício. A correlação exigida pelo instrumento convocatório deve ser total e segura, de modo a eliminar qualquer margem de dúvida quanto à identidade entre o plano analisado na fase de julgamento e a respectiva via identificada apresentada posteriormente.

Em analogia exemplificativa, é situação **idêntica à tentativa de confirmar a identidade de uma pessoa com base apenas em parte de sua impressão digital: embora possa haver algum grau de semelhança, somente a correspondência integral é capaz de produzir certeza jurídica acerca de sua identidade**.

Logo, sendo inexistente identidade de conteúdo e impossível a correlação segura entre documentos, **outro caminho não existia à Comissão de Contratação, senão a desclassificação da agência Escala por descumprimento objetivo de**

disposições editalícias fundamentais, incidindo aí a disposição do item 12.5.1 do Instrumento Convocatório[5].

Não é caso, portanto, de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade como sustenta a licitante Recorrente, mas de fiel observância ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, impondo-se, portanto, a manutenção da desclassificação da licitante recorrente, com o desprovimento de seu Recurso Administrativo em mais este ponto, o que ora requer a Mene e Portella Publicidade Ltda.

Causa espécie, também, a reiterada contradição em que cai a licitante Escala no decorrer de seu Recurso Administrativo. Com efeito, observa-se que a requerente sustenta aplicação do Edital a ferro e fogo nas hipóteses em que tal conduta lhe seria benéfica, ao passo que, quando a aplicação rigorosa da norma editalícia se mostra prejudicial à sua pretensão, requer a aplicação moderada e flexível do Edital.

É essa a prova clara de que o compromisso da licitante Escala ao interpor seu Recurso não se dá para com a legalidade do certame, conforme defende, mas sim com seus próprios interesses, tornando clara a necessidade de integral desprovimento da manifestação recursal da Concorrente.

IV - DA NECESSIDADE DE DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE RENCA.

Muito sinteticamente, a Renca Comunicação apresentou Recurso Administrativo marcado por clara tentativa de fazer as vezes da Subcomissão Técnica, depreciando julgamento por ela levado a efeito, e buscando a majoração da pontuação atribuída ao seu Plano de Comunicação Publicitária.

[5] 12.5.1. Poderá ser desclassificada a Proposta Técnica que não atender às demais exigências do presente Edital, a depender da gravidade da ocorrência, observado o disposto no subitem 20.4 deste Edital.

É peculiar a arrogância da licitante Renca Comunicação para com a Eminente Subcomissão Técnica da presente Concorrência, alegando – ainda que implicitamente quando consideram a existência de erro na apreciação de aspectos subjetivos da proposta da Renca – que estão a agir com base em premissas falsas e que desconhecem os critérios de avaliação estabelecidos pelo edital, de maneira que – ao que parece **– pretende a Renca assumir o papel da Subcomissão em seu Julgamento, julgamento este que é – como veremos – definitivo.**

IV.1. Impossibilidade de Conhecimento do Recurso Administrativo. Da Ausência de Manifestação de Intenção de Recorrer. Preclusão ao direito de recorrer.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece regra clara quanto ao exercício do direito recursal no âmbito das licitações públicas, exigindo que a intenção de recorrer seja manifestada de forma imediata pelo licitante interessado.

Nesse sentido, dispõe o art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

> I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

A norma legal é expressa ao estabelecer que o direito de recorrer não é automático ou irrestrito, estando condicionado à **manifestação imediata da intenção recursal pelo licitante**, no momento oportuno da sessão pública, sob pena de preclusão.

No mesmo sentido, o próprio instrumento convocatório reforça tal exigência. O item 22.1.1 do Edital dispõe:

> 22.1.1. Interposto o recurso, devem ser observadas as normas do art. 165 § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que explicita a intenção de recorrer: "a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão"

Verifica-se, que tanto a Lei de Licitações e Contratos Administrativos quanto o Edital são categóricos ao estabelecer que a manifestação da intenção de recorrer constitui requisito indispensável para posterior interposição do recurso administrativo.

Assim, uma vez proferida a decisão administrativa na sessão pública, incumbe ao licitante que se considere prejudicado manifestar expressamente, naquele momento, sua intenção de recorrer, para que seja registrado em ata e oportunizado o prazo legal para apresentação das razões recursais.

Caso o licitante deixe de fazê-lo, opera-se a preclusão do direito recursal, impedindo a posterior interposição do recurso, e eventual recurso interposto não será conhecido, justamente por não ter sido observado o requisito procedimental indispensável previsto na legislação e no edital.

No presente caso, verifica-se que, após a divulgação das notas finais de todos os licitantes, foi oportunizada a manifestação de intenção de recurso, **todavia, a agência Renca não manifestou intenção de recorrer.**

Conforme se observa da ata da segunda sessão pública, apenas as empresas Calia/Y2 Propaganda e Marketing Ltda., Escala Comunicação & Marketing Ltda. e Mene e Portella Publicidade Ltda. registraram expressamente sua intenção de interpor recurso administrativo. Vejamos:

> Conforme item 22 do Edital, abriu-se oportunidade para manifestação quanto a intenção de recursos. Manifestaram-se as empresas:
>
> CALIA/Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA - CNPJ: 04.784.569/0002-27
>
> ESCALA COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA – CNPJ: 90.771.544/0001-40
>
> MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA – CNPJ: 08.530.304/0001-72

Dessa forma, resta inequívoco que a Renca Comunicação deixou de registrar qualquer manifestação de inconformismo ou intenção recursal perante a Comissão de Licitação, oportunidade em que ocorreu a preclusão de seu direito de recorrer em face do resultado do julgamento das propostas técnicas.

A conduta da agência evidencia a aceitação tácita do resultado divulgado na sessão, não sendo admissível que, após o encerramento dessa fase, a empresa pretenda rediscutir matéria para a qual deixou de observar o procedimento recursal adequado.

Assim, diante da ausência de manifestação de intenção de recorrer durante a sessão, a agência Renca perdeu o direito de apresentar recurso, conforme previsto no art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no item 22.1.1 do Edital.

Consequentemente, eventual recurso apresentado pela Renca Comunicação não merece sequer ser conhecido, por manifesta inobservância de requisito essencial de admissibilidade, o que ora requer a licitante Mene e Portella Publicidade Ltda.

IV.2. Da impossibilidade de rejulgamento do Plano de Comunicação Publicitária. Definitividade do julgamento da Subcomissão Técnica. Necessidade de julgamento apócrifo das propostas – Lei 12.232/2010.

Apesar da certeza da inadmissão do Recurso em questão, passa-se expor as razões pela qual deve o mesmo ter seu provimento integralmente negado.

A lei 12.1232, editada e publicada no ano de 2010, possui como objeto a disposição, conforme seu artigo 1° aponta, de *"normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."*

Assim, quando se está a falar de licitações e contratos administrativos que possuam como objeto a contratação de agências de propaganda para os serviços de publicidade governamental, como no presente caso, sempre há que se observar as especificidades e as disposições do diploma regente apontado.

Nesse diapasão, é de se observar o *locus* que levou à edição do texto, remontando este à ação penal 470, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, o conhecido "mensalão", tendo se descoberto que boa parte dos desvios e fraudes cometidas por políticos, membros da Administração Pública e empresários estavam ligados aos contratos de publicidade dos Correios e do Banco do Brasil.

Concomitantemente à ação penal mencionada, tramitou no Congresso Nacional Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Compra de Votos (CPMI do Mensalão), tendo recomendado em seu relatório final a edição de lei específica para as licitações e contratações administrativas de publicidade, isto porque, como aponta o jurista Edvaldo Costa Barreto Júnior:

> Não obstante as nefastas intenções de alguns políticos e empresários que dominavam o setor à época, de fato, a lei 8.666/93 possuía regramentos próprios que eram incompatíveis com a contratação do serviço de publicidade governamental.[6]

[6] https://www.migalhas.com.br/depeso/325852/a-lei-de-licitacoes-de-publicidade-e-a-sua-primeira-decada-de-existencia

Assim, fez-se necessária a edição do regramento em comento para regulamentação do setor de forma mais eficaz, evitando-se novos escândalos em contratos administrativos de serviços de publicidade, como os observados no Mensalão.

Importantes foram os marcos trazidos pela lei 12.232/2010, dentre os quais cabe destacar os **mecanismos de garantia da imparcialidade, impessoalidade e tecnicidade das análises técnicas das propostas apresentadas**, haja vista a especificidade da natureza dos serviços, os quais exigem análise diferenciada que – sob a égide da lei 8.666/93 – acabava sendo feita de forma comum e em desrespeito aos princípios as impessoalidade e imparcialidade.

Quanto a isso, observa-se que passou a avigorar nas licitações públicas de publicidade e propaganda a **ideia de julgamento apócrifo da proposta, ou seja, os elementos fundamentais da proposta técnica (raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, ideia criativa e estratégia de mídia e não mídia) são analisados pela Administração Pública de forma não identificada, ou seja, os avaliadores não tomam conhecimento da autoria da proposta**, como preconizam os incisos I a IV do art. 7º da lei 12.232/10.

Segundo ponto de relevância **é a definição, pela lei específica, relativa a quem caberia proceder a análise da proposta técnica e tomar todas as decisões que a ela dissessem respeito. Assim, instituiu-se a figura da subcomissão técnica, responsável pela análise e julgamento das propostas técnicas, bem como das demandas recursais que sobre elas fossem interpostas**. Nesse sentido, clara é a Lei:

> Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com **exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.**

> § 1º **As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica**, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

Dessa forma, a lei específica aqui em comento alterou substancialmente a lógica dos procedimentos licitatórios de serviços de publicidade, trasladando a análise e julgamento das propostas técnicas, bem como dos recursos desta decisão advindos, das mãos da Comissão regular ou especial de licitação **para as mãos da Subcomissão Técnica, que passa a ter a "palavra final" quanto ao conteúdo das propostas.**

Nesse sentido, é importante a reflexão a respeito da *apocrificidade* do julgamento dos Planos de Comunicação por parte da Subcomissão Técnica.

Conforme apontado acima, a Lei 12.232/2010 não somente estipulou órgão específico para a realização da análise e julgamento das propostas técnicas, como também determinou que a parte mais sensível e subjetiva da Proposta Técnica, **o Plano de Comunicação, deve ser levado a julgamento de forma apócrifa, de maneira que os membros da Subcomissão não conheçam a autoria de cada uma das propostas.**

O julgamento às cegas não figura como mera formalidade das Licitações de Publicidade, mas trata-se de condição *sine qua non* para a garantia da legalidade do procedimento, tanto o é que se estabelecem inúmeros critérios de formatação e padronização para impossibilitar a existência de marca, sinal, formato ou padrão que possa levar à identificação da Proposta julgada.

Assim, caso venha a Subcomissão a tomar ciência da autoria de determinada proposta, a licitação automaticamente torna-se maculada e eivada de nulidade insanável.

Nessa linha de raciocínio, a **inarredável conclusão a que se chega é a da definitividade do julgamento da subcomissão técnica, que não pode novamente apreciar os Planos de Comunicação após o cotejo das Vias Não Identificadas com as Vias Identificadas e a identificação de autoria de cada Proposta.**

> Quanto ao assunto, o já citado professor Edvaldo Barreto:
>
> É que, uma vez proferido o julgamento em relação às propostas técnicas apresentadas pelas agências licitantes, a avaliação feita sem a identificação dos seus autores é definitiva e imutável, não podendo ser revista, salvo em situações excepcionalíssimas e quando se estiver diante de irregularidades aferíveis de forma objetiva.
>
> E a razão para isso é muito simples: se o legislador, focado em impregnar o certame licitatório de isonomia e imparcialidade, criou a regra segundo a qual o julgamento feito pela subcomissão técnica deve ocorrer sem que os seus membros saibam quem são os autores das propostas técnicas, não é possível, posteriormente - na fase de julgamento dos recursos, inclusive - que as notas originalmente atribuídas às agências sejam alteradas, seja para majorá-las, seja para reduzi-las.[7]

Nesse diapasão, **permitir que a Subcomissão Técnica faça revisão das notas atribuídas para as propostas quando já conhece as suas respectivas autorias fere de morte o espírito da Lei 12.232/2010**, sendo movimento impossível e admitido tão somente para a correção de falhas objetivas que não dependam da análise subjetiva do grupo técnico.

Ou seja, conclui-se que mesmo com a interposição de recurso administrativo em que se requer a revisão de notas (oportunidade em que já foi identificada cada proposta), **deve permanecer definitiva e imutável a pontuação atribuída para**

[7] https://www.migalhas.com.br/depeso/368896/o-principio-do-julgamento-apocrifo-e-a-definitividade-do-julgamento

cada proposta, em observância fiel ao princípio do julgamento apócrifo das propostas e da definitividade do julgamento da subcomissão técnica.

Quanto ao assunto, luminar o entendimento firmado pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República no âmbito da Concorrência n° 01/2024, em que a Subcomissão Técnica da concorrência, cujo entendimento foi acompanhado pela Comissão de Licitação e pelo Ministro de Estado da SECOM-PR, assim se manifestou:

> Preliminarmente, informamos que todos os procedimentos de avaliação e pontuação dos invólucros foram realizados em conformidade com as premissas legais norteadas pela Lei Federal nº 12.232/2010.
>
> A subcomissão técnica foi pensada para trazer isonomia e imparcialidade ao certame por meio do julgamento das propostas técnicas de modo que não fosse possível a identificação do seu autor.
>
> Isto é, quando do julgamento das propostas técnicas, os membros da subcomissão técnica não podem ter conhecimento da sua autoria, sob pena de acarretar a desclassificação da agência identificada ou até mesmo, a depender das circunstâncias, a anulação do certame. Isso ocorre porque o legislador busca garantir a isonomia e a imparcialidade no processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O julgamento apócrifo é uma regra cogente que visa evitar favorecimentos indevidos e assegurar a imparcialidade do processo. Dessa forma, é importante ressaltar que a aplicação do princípio do julgamento apócrifo ao longo da fase recursal do processo licitatório traz consigo a limitação do âmbito de cognição dos recursos administrativos interpostos. Isso significa que, uma vez proferido o julgamento das propostas técnicas pela subcomissão técnica, não é possível haver um novo julgamento e alterações nas notas atribuídas, a não ser em situações excepcionais e objetivas.

> Assim, **mesmo após a interposição de recurso administrativo**, a pontuação inicialmente atribuída às agências licitantes não poderá ser modificada, **salvo em situações excepcionais em que houver irregularidades objetivas**. É fundamental respeitar o anonimato das propostas técnicas durante todo o processo licitatório para garantir a sua lisura e transparência.
> [...][8]

No caso concreto, **nenhuma das alegações da recorrente Renca está volvida a corrigir supostas irregularidades objetivas no julgamento de seu Plano de Comunicação, direcionando-se exclusivamente a revisar os elementos subjetivos da análise levada a efeito pela Subcomissão Técnica, razão pela qual o recurso manejado nesse sentido é juridicamente inviável, não podendo sequer ser conhecido.**

Ainda que conhecido, não pode o recurso administrativo vir a ser provido, uma vez que inviável a revisão de notas pela Subcomissão após a identificação das Propostas Técnicas, revisão esta que – caso acolhida pela Subcomissão Técnica – ensejará a nulidade total do presente processo licitatório por violação direta ao espírito da Lei 12.232/2010, materializado nos princípios do julgamento apócrifo das propostas e da definitividade do julgamento da subcomissão técnica.

Isto posto, necessário o integral desprovimento do Recurso Administrativo interposto pela licitante Renca, o que ora requer a Mene e Portella Publicidade Ltda.

[8] https://www.gov.br/secom/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/recursos-apresentados-pelas-licitantes/sei_5781959_documento___decisao_recurso_in-pacto.pdf/view

IV.3. Tentativa forçada de revisão de notas atribuídas ao seu Plano de Comunicação. Deturpação de normas editalícias. Fundamentação Adequada e Consistência na Avaliação das Propostas Técnica. Aplicação Isonômica dos Critérios de Avaliação.

Nos processos licitatórios do tipo melhor técnica, é legítimo e necessário que a comissão utilize seu juízo técnico para avaliar a consistência, aplicabilidade e robustez das soluções apresentadas. O edital estabelece critérios de julgamento, mas não exige que a avaliação seja puramente mecânica, a Comissão pode identificar deficiências de detalhamento que comprometam a clareza ou viabilidade da execução da estratégia.

Neste caso, o julgamento da Subcomissão Técnica considerou a existência de lacunas na apresentação da proposta, especificamente no que se refere ao detalhamento de estratégias de programação. Diferentemente do alegado pela recorrente, o edital não limita a avaliação apenas à presença de informações, mas exige consistência, clareza e detalhamento suficiente para demonstrar a viabilidade da execução da estratégia, conforme itens 11.3.4 e 12.2.1.4.

O subquesito 4, embora especifique os elementos que devem ser apresentados (estratégia, tática, plano de mídia e simulação de cobertura/frequência), não determina que qualquer inserção apresentada de forma genérica seja automaticamente suficiente. É necessário que o conjunto da proposta demonstre, de forma consistente, que as estratégias e táticas propostas sejam aplicáveis e coerentes com os objetivos da campanha.

O edital prevê, inclusive, no inciso III, que o Plano de Mídia deve conter informações detalhadas sobre períodos, quantidades, formatos, nomes de programas, faixas horárias, valores e demais informações relevantes, o que permite à Comissão Técnica avaliar a suficiência do detalhamento.

A avaliação não se baseou em critério novo ou fora do edital, mas em interpretação técnica do que constitui consistência e detalhamento adequado dentro dos elementos previstos no edital, especificamente no item 11.3.4 do Edital.

Portanto, a menção à "estratégia de programação" não constitui critério novo, mas forma de indicar que o plano apresentado não detalhou plenamente o alinhamento entre inserções e objetivos estratégicos, dentro do escopo definido no edital.

Ainda em relação à suposta ausência de motivação no julgamento das propostas técnicas, sustenta a Renca que deveria ter a Subcomissão Técnica indicado – em suas justificativas de pontuação – cada um dos critérios fixados pelo edital para análise dos Quesitos e Subquesitos integrantes da Proposta Técnica.

Mais uma vez evidencia-se o equívoco da recorrente quanto à forma pela qual devem ser apresentadas as justificativas nos processos licitatórios de publicidade. Não existe, no ordenamento jurídico aplicável nem no instrumento convocatório, qualquer determinação que imponha aos julgadores a necessidade de fazerem constar, na justificativa de pontuação, as suas percepções acerca de cada um dos critérios (até mesmo pelo fato de inexistir pontuação atrelada a esses critérios).

Com efeito, os critérios estabelecidos no edital funcionam como balizas interpretativas para a análise das Propostas Técnicas, orientando a apreciação qualitativa dos quesitos e subquesitos avaliados pela Subcomissão Técnica.

São elementos que informam o raciocínio dos julgadores e permeiam a análise global da documentação apresentada pelas licitantes, permitindo que a Subcomissão forme sua convicção técnica acerca do grau de aderência das propostas aos objetivos e exigências do certame.

Nesse contexto, o texto que consubstancia a justificativa de pontuação não tem — nem poderia ter — a função de reproduzir, de maneira analítica e exaustiva,

cada um dos critérios de avaliação. Ao contrário, sua finalidade é expressar a percepção técnica consolidada da Subcomissão, resultante da análise conjunta dos quesitos e subquesitos à luz dos critérios estabelecidos no edital.

Exigir a enumeração pormenorizada de cada critério na justificativa significaria impor formalismo excessivo não previsto no edital nem na legislação aplicável, diga-se de passagem, expressamente rechaçado pela licitante recorrente em tópico posterior de seu recurso inadmissível no atual estado da arte do Direito Administrativo.

A respeito da observância ao princípio da motivação, dispõe o art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999:

> Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
>
> (...)
>
> §1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato";

A legislação regente é translúcida: considera-se motivada a decisão administrativa cuja justificativa for explícita, clara e congruente, inexistindo vinculação entre motivação e extensão ou complexidade. No caso concreto não há dúvidas, apesar de objetivas e sucintas, as razões para atribuição de cada uma das pontuações são explícitas, claras e congruentes, permitindo – assim – que cada uma das agências participantes compreenda as razões pelas quais recebeu pontuação maior ou menor.

Ora, seria o julgamento das propostas técnicas imotivado se, e somente se, as justificativas apresentadas para cada pontuação não permitissem que as licitantes compreendessem as razões de terem recebido maior e menor pontuação a ponto de se tornar impossível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A situação acima narrada não se vislumbra no caso, tendo sido plenamente possível que as licitantes entendessem as razões da atribuição de cada uma das pontuações, fato este que se comprova na interposição de Recurso Administrativo pela própria Renca, que, ainda que não concorde com a pontuação, entendeu as razões pelas quais recebeu as pontuações lançadas e dessas razões recorreu, não por incompreensão, mas por inconformismo.

Ilustres julgadores, o entendimento das Cortes Superiores (ementado em tópicos precedentes das Presentes Contrarrazões) ao qual deve esta Subcomissão Técnica se alinhar é claro: **"A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de motivação."**

É esse o caso que aqui se vislumbra, apesar de sucinta e objetiva (características louváveis), a decisão de atribuição de pontuação aos licitantes encontra-se devidamente motivada, com justificativas adequadas e suficientes para cada um dos pontos distribuídos.

Por fim, não procedem as alegações da recorrente Renca quanto à suposta discrepância nas notas atribuídas, divergência interpretativa entre avaliadores e possível inconsistência na aplicação isonômica dos critérios de avaliação não procedem.

Conforme já destacado, a avaliação das propostas técnicas em licitações do tipo "melhor técnica" envolve juízo especializado, conforme previsto no edital, permitindo à Subcomissão Técnica diferenciar propostas de acordo com a qualidade, consistência e detalhamento de cada elemento apresentado.

A diferença de pontuação entre a proposta da Renca e a Mene e Portella reflete a análise técnica realizada de forma consistente e fundamentada, considerando aspectos verificáveis previstos no edital, tais como: raciocínio básico, estratégia de comunicação, ideia criativa, estratégia de mídia e não mídia, detalhamento das inserções, coerência entre tática e plano de mídia, exequibilidade das soluções e adequação ao público-alvo.

Cada um desses elementos foi avaliado pelos integrantes da Subcomissão Técnica, e as notas atribuídas expressam o grau de atendimento, consistência e inovação percebido em cada proposta, não constituindo arbitrária redução de pontos.

De igual modo, não se sustenta a alegação de que a divergência de pontuação entre julgadores seria diversa, ora, não se trata de robôs, mas de seres humanos imbuídos de visões e interpretações distintas, cuja percepção – ao analisarem as propostas com base nos critérios do Edital – pode ser de maior ou menos adequação aos parâmetros estabelecidos.

Isto posto, por todas as razões acima expostas, caso venha a ser conhecido o Recurso da licitante Renca, impõe-se o seu total desprovimento, o que ora requer a licitante Mene e Portella Publicidade Ltda.

V. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a **Mene e Portella Publicidade Ltda.** requer:

a) O **TOTAL DESPROVIMENTO do recurso administrativo** interposto pela **Escala Comunicação e Marketing Ltda.**, mantendo-se a higidez e reconhecendo-se a integral regularidade do Julgamento das Propostas

Técnicas da presente Concorrência, bem como da desclassificação da agência Escala da Concorrência levada a efeito pela Comissão de Contratação.

b) O **NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo** interposto pela Renca Comunicação Ltda., haja vista a preclusão de seu direito de recorrer e a impossibilidade de revisão de notas do Plano de Comunicação Publicitária; alternativa subsidiariamente, requer o **total desprovimento do recurso administrativo** interposto pela agência, mantendo-se integralmente as notas e avaliações atribuídas pela Subcomissão Técnica, em estrita observância aos critérios previstos no edital.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 12 de março de 2026.

RENATA DE BARCELLOS SANCHEZ PINHEIRO:00133082709

Assinado de forma digital por RENATA DE BARCELLOS SANCHEZ PINHEIRO:00133082709
Dados: 2026.03.12 16:57:53 -03'00'

MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA.
Renata de Barcellos Sánchez Pinheiro
Representante Legal Constituído
Diretora Executiva
RG: 08179975-1 IFP/RJ